



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 318/2000

Ementa

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 222/96 E A LEI 2.507/81, PARA RESTABELECER PROCEDIMENTOS NA CONSTRUÇÃO DE TALUDES E OBRAS DE PROTEÇÃO EM CASOS DE MOVIMENTO DE TERRA.

Data da Norma

20/11/2000

Data de Publicação

24/11/2000

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 572/2000](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

29/12/2004

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 416/2004](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 1º. Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

§ 2º. Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitados."

Art. 2º - O art. 178 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. Os serviços e obras do movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I – as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II – a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

§ 1º. Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar, as exigências do presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 318/00)

LC 318/2000

Fls. 3/3

fls. 34
proc. 31.241
<i>[Signature]</i>

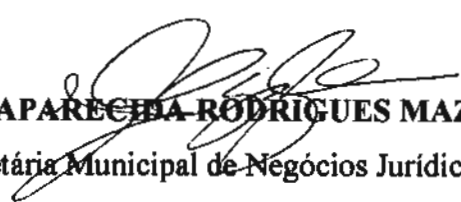
§ 2º. Descumpridas, no prazo previsto, as exigências do inciso II deste artigo, e se necessário for, a Prefeitura executá-las-á, mediante o ressarcimento dos valores dos serviços ao Município, a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º. Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplenagem os movimentos de terra com volume de até 100m³."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 180 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, a Lei nº 2.698, de 23 de abril de 1984 e a Lei Complementar nº 294, de 27 de dezembro de 1999.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos